



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088033 - PR (2025/0420021-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CEPAM HOLDING LTDA
ADVOGADOS : TAISA MAIARA VIERA BUSS - PR054135
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVADO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVADO : DENIS SPERAFICO
AGRAVADO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
AGRAVADO : DILSO SPERAFICO
AGRAVADO : HOSANA MARIA CONTI
AGRAVADO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
ISABELA VOGAN KUNKEL MOURA - SP489098
INTERES. : JOSIANE GRAPEGGIA
INTERES. : ANDERSON LUIS GRAPEGGIA
INTERES. : GENTIL GRAPEGGIA JUNIOR
INTERES. : MARIANA GRAPEGGIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADOS.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (especialmente a cláusula 3.1 do acordo) e revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à cronologia dos fatos, ao prazo contratual de cura e ao conteúdo de decisões proferidas em demandas correlatas.
2. As instâncias ordinárias fixaram a premissa de inexistência de inadimplemento apto ao vencimento antecipado, pois o prazo de cura (tolerância) estava em curso quando do ajuizamento da recuperação judicial; a alteração dessa premissa, em recurso especial, é vedada.
3. A orientação de que a recuperação judicial do devedor principal não impede, em tese, o prosseguimento da execução contra coobrigados (Lei 11.101/2005, art. 49, § 1º, e Súmula 581/STJ) não afasta os óbices sumulares quando, no caso, falta crédito exigível por ausência de inadimplemento reconhecida na origem.
4. A alegação de violação ao art. 506 do CPC não se sustenta, pois demandaria aprofundado exame do conteúdo, alcance e correlação das decisões consideradas na origem, o que caracteriza revolvimento fático-processual incompatível com a via especial.
5. A invocação de suposto fato novo consistente em acórdãos proferidos em processos distintos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ nem autoriza reconstrução da moldura fática e contratual firmada no acórdão recorrido.
6. A discussão sobre cessão de crédito e legitimidade não é determinante para o desfecho, pois o não conhecimento do recurso especial decorreu exclusivamente dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088033 - PR (2025/0420021-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CEPAM HOLDING LTDA
ADVOGADOS : TAISA MAIARA VIERA BUSS - PR054135
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVADO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVADO : DENIS SPERAFICO
AGRAVADO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
AGRAVADO : DILSO SPERAFICO
AGRAVADO : HOSANA MARIA CONTI
AGRAVADO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
ISABELA VOGAN KUNKEL MOURA - SP489098
INTERES. : JOSIANE GRAPEGGIA
INTERES. : ANDERSON LUIS GRAPEGGIA
INTERES. : GENTIL GRAPEGGIA JUNIOR
INTERES. : MARIANA GRAPEGGIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VENCIMENTO ANTECIPADO. EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (especialmente a cláusula 3.1 do acordo) e revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à cronologia dos fatos, ao prazo contratual de cura e ao conteúdo de decisões proferidas em demandas correlatas.
2. As instâncias ordinárias fixaram a premissa de inexistência de inadimplemento apto ao vencimento antecipado, pois o prazo de cura (tolerância) estava em curso quando do ajuizamento da recuperação judicial; a alteração dessa premissa, em recurso especial, é vedada.
3. A orientação de que a recuperação judicial do devedor principal não impede, em tese, o prosseguimento da execução contra coobrigados (Lei 11.101/2005, art. 49, § 1º, e Súmula 581/STJ) não afasta os óbices sumulares quando, no caso, falta crédito exigível por ausência de inadimplemento reconhecida na origem.
4. A alegação de violação ao art. 506 do CPC não se sustenta, pois demandaria aprofundado exame do conteúdo, alcance e correlação das decisões consideradas na origem, o que caracteriza revolvimento fático-processual incompatível com a via especial.
5. A invocação de suposto fato novo consistente em acórdãos proferidos em processos distintos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ nem autoriza reconstrução da moldura fática e contratual firmada no acórdão recorrido.
6. A discussão sobre cessão de crédito e legitimidade não é determinante para o desfecho, pois o não conhecimento do recurso especial decorreu exclusivamente dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cepam Holding Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial apenas para não conhecer do recurso especial, mantendo, na prática, a inadmissão do apelo nobre.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de integrantes do denominado Grupo Sperafico. As partes celebraram acordo, homologado judicialmente, posteriormente reputado descumprido pela exequente, que requereu a retomada da execução. O pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de que não estaria configurado inadimplemento apto a ensejar o vencimento antecipado da dívida, especialmente porque a parcela venceu em 31/05/2022, havia prazo contratual de cura de 10 dias e o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 1º/06/2022.

No recurso especial, a credora sustentou violação ao art. 506 do CPC, aos arts. 333, I, 394 e 401, I, do Código Civil, ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, bem como à Súmula 581/STJ e ao Tema Repetitivo 885/STJ. Defendeu, em síntese, que decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial ou de incidente de impugnação de crédito não poderiam produzir efeitos contra coobrigados que não integram o processo recuperacional; que o prazo de cura não afastaria a mora; que o pedido de recuperação judicial configuraria hipótese de vencimento antecipado; e que a recuperação judicial do devedor principal não impediria o prosseguimento da execução contra coobrigados.

A decisão ora agravada concluiu, contudo, que a pretensão recursal pressupunha o revolvimento do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, especialmente quanto à cronologia dos fatos, ao alcance da cláusula 3.1 do acordo e ao conteúdo das decisões proferidas na impugnação de crédito e na recuperação judicial, o que atrairia os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Assentou-se, ainda, que o acórdão recorrido não afastou, em tese, a possibilidade de preservação dos direitos do credor contra coobrigados, mas apenas reconheceu, no caso concreto, a ausência do fato jurídico necessário à retomada da execução: o inadimplemento apto ao vencimento antecipado.

No agravo interno, a agravante afirma que a controvérsia seria eminentemente jurídica, pois os fatos relevantes estariam incontroversos: vencimento da parcela em 31/05/2022, prazo de cura de 10 dias, pedido de recuperação judicial em 1º/06/2022 e existência de cláusula contratual prevendo vencimento antecipado. Invoca, ainda, fato novo consistente em acórdãos da 17ª Câmara Cível do TJPR, os quais, segundo sustenta, teriam reconhecido o vencimento antecipado da obrigação em razão do pedido de recuperação judicial, afastando a premissa adotada pela decisão monocrática. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, com provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foram apresentadas contraminutas pelos agravados. Em linhas gerais, sustentam a manutenção da decisão monocrática, sob o argumento de que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos decisórios, limita-se a reiterar teses já deduzidas no agravo em recurso especial e pretende reabrir discussão fática e contratual vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Alegam, ainda, que os acórdãos apontados como fato novo não alterariam a moldura fática firmada no acórdão recorrido, pois teriam sido proferidos em contexto processual distinto, relacionado ao valor do crédito no concurso recuperacional, e não à retomada da execução contra coobrigados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto tempestivo e formalmente admissível.

O acórdão de origem foi assim ementado:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA EXEQUENTE EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. CASO EM EXAME E DISCUSSÃO -

INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE – PRETENSÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS. 2. RAZÕES DE DECIDIR – OBJETO DA CONTROVÉRSIA QUE DIZ RESPEITO AO RECONHECIMENTO DO INADIMPLEMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO FACE AOS COOBRIGADOS – QUESTÃO QUE JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES, QUANDO FOI RECONHECIDA A INOCORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA PELA DEVEDORA PRINCIPAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SEQUER ADENTROU AO MÉRITO DA QUESTÃO DEBATIDA NO RECURSO MANEJADO PELA PARTE. 3. DISPOSITIVO – DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (fl. 340)

Conforme registrado no acórdão da 16ª Câmara Cível (AI nº 0068467-73.2024.8.16.0000), a 9ª parcela do acordo venceu em 31/05/2022; havia prazo de cura de 10 dias; o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 1º/06/2022; no incidente de impugnação de crédito (proc. nº 0003976-66.2023.8.16.0170), o Juízo recuperacional reconheceu que não se configurou inadimplemento apto a autorizar o vencimento antecipado da dívida; o crédito foi redimensionado para R\$ 13.500.000,00, acrescido apenas dos encargos moratórios contratuais.

Tal entendimento foi confirmado no Agravo de Instrumento nº 0075415-65.2023.8.16.0000, no qual se assentou expressamente que o prazo de cura estava em curso quando do ajuizamento da recuperação judicial, afastando-se o vencimento antecipado.

Posteriormente, o próprio juízo da recuperação reiterou que a mora fora afastada, reconhecendo que o crédito deveria ser limitado ao valor redimensionado na impugnação, conforme transcrição constante do acórdão recorrido.

O ponto central do recurso está em distinguir duas questões que a agravante procura fundir.

A primeira é abstrata e jurídica: saber se a recuperação judicial do devedor principal impede, por si só, o prosseguimento de execução contra coobrigados, fiadores ou devedores solidários.

A segunda é concreta e fático-contratual: saber se, neste caso específico, ocorreu inadimplemento ou vencimento antecipado apto a autorizar a retomada da execução, à luz do acordo homologado, da cláusula 3.1, do prazo de cura, da data de vencimento da parcela, do ajuizamento da recuperação judicial e das decisões proferidas nos processos correlatos.

A decisão agravada não negou a primeira premissa. Ao contrário, reconheceu que, em tese, os credores conservam direitos contra coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, da Súmula 581/STJ e do Tema Repetitivo 885/STJ.

O que se afirmou foi diverso: antes de aplicar essa orientação ao caso concreto, seria necessário superar a premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias de que não houve inadimplemento apto ao vencimento antecipado. E essa premissa foi construída mediante exame da cronologia dos fatos, da interpretação do acordo e do conteúdo de decisões proferidas em incidentes e recursos relacionados.

A agravante, portanto, não pretende apenas a incidência de uma tese jurídica consolidada. Pretende, antes, substituir a moldura fática fixada na origem por outra que lhe seja

favorável: de inexistência de inadimplemento para inadimplemento consumado; de ausência de vencimento antecipado para vencimento antecipado automático; de inviabilidade de retomada da execução para exigibilidade integral contra os coobrigados.

Essa operação não é compatível com a estreita via do recurso especial.

A agravante afirma que todos os fatos relevantes estariam incontroversos: vencimento da parcela em 31/05/2022, prazo de cura de 10 dias, pedido de recuperação judicial em 1º/06/2022, existência de coobrigados não sujeitos à recuperação judicial e previsão contratual de vencimento antecipado. A partir disso, sustenta que se estaria diante de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

A argumentação não procede.

Embora alguns marcos cronológicos estejam formalmente delineados, a conclusão pretendida pela agravante não decorre automaticamente deles.

Para acolher a tese recursal, seria indispensável verificar, entre outros pontos: a) se o não pagamento da parcela em 31/05/2022, antes do transcurso do prazo de cura, configurou mora consumada; b) se o prazo de cura possuía apenas função de purgação da mora ou se interferia na própria caracterização do inadimplemento relevante para fins de vencimento antecipado; c) se o pedido de recuperação judicial, protocolado em 1º/06/2022, antes do encerramento do prazo de cura, autorizava a exigibilidade imediata e integral da dívida; d) se as decisões proferidas na impugnação de crédito e na recuperação judicial afastaram, em concreto, o descumprimento do acordo; e) se os acórdãos posteriormente invocados pela credora têm identidade suficiente de objeto, partes, causa de pedir e alcance decisório para alterar a conclusão formada no presente feito.

Essas indagações demandam incursão no contexto fático-processual, no histórico das demandas correlatas e na forma como a origem compreendeu a dinâmica obrigacional entre as partes.

O próprio agravo interno revela essa necessidade quando sustenta que acórdãos da 17ª Câmara Cível do TJPR teriam “rompido” a premissa adotada pela decisão agravada. Para acolher tal afirmação, esta Corte teria de cotejar julgados proferidos em processos distintos, aferir o objeto específico de cada um, examinar a extensão de seus fundamentos, verificar se se referem à mesma relação jurídica em sua dimensão executiva ou apenas ao redimensionamento do crédito no âmbito recuperacional, e concluir se efetivamente afastam a premissa fixada pela 16ª Câmara Cível no acórdão recorrido.

Tal providência evidencia, em vez de afastar, a incidência da Súmula 7/STJ.

Não se está diante de hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão de reconstrução da moldura fática e processual que serviu de base ao acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação jurídica quando os fatos estão integralmente descritos e estabilizados, mas não quando a parte busca extrair de documentos, contratos, incidentes e decisões correlatas nova conclusão sobre a ocorrência de mora, inadimplemento e vencimento antecipado.

No caso, a conclusão das instâncias ordinárias foi precisamente a de que não se configurou o fato jurídico necessário à retomada da execução. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

Nesse sentido:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. NOVAÇÃO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL E SEM GARANTIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ATEMA 1.051/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO SÚMULA 83/STJ. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o crédito é concursal, em razão de a dívida ter sido contraída antes do pedido recuperacional, e deve ser classificado como quirografário porque houve novação objetiva da obrigação sem garantia. 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (AREsp n. 2.433.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

PROCESSO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DO ART. 1.022 CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DA AUSÊNCIA DE ART. 54 LEI 11.101/2005. NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não demonstrada alegada ofensa ao do uma vez que art. 1.022 CPC/2015, o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu que o plano de recuperação judicial atendeu aos requisitos do da 05, prevendo o pagamento das verbas art. 54 Lei 11.101/20 trabalhistas em até 12 meses. A modificação de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.794.726/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Também não merece acolhida a alegação de que a Súmula 5/STJ seria inaplicável porque a cláusula 3.1 do acordo seria clara e dispensaria interpretação.

A tese da agravante parte da premissa de que a cláusula contratual, por si só, imporia o vencimento antecipado automático em razão do pedido de recuperação judicial.

Contudo, a controvérsia travada na origem envolveu a articulação entre a cláusula 3.1, o prazo de cura, a data de vencimento da parcela, o momento do pedido de recuperação judicial, a inexistência ou não de mora consumada e os efeitos do processamento recuperacional sobre a exigibilidade da obrigação.

O que a agravante denomina “aplicação literal” da cláusula pressupõe, na verdade, uma opção interpretativa: a de que o pedido de recuperação judicial, ainda que formulado antes do fim do prazo de cura, tornaria desde logo vencida a totalidade da dívida e autorizaria a retomada da execução contra coobrigados.

As instâncias ordinárias adotaram compreensão diversa, considerando que, no contexto concreto, o prazo de cura ainda estava em curso e que as decisões proferidas nos autos correlatos afastaram o inadimplemento apto a deflagrar o vencimento antecipado.

Rever essa conclusão exigiria reinterpretar o acordo homologado, especialmente a cláusula 3.1, em conjunto com os demais elementos contratuais e processuais.

É exatamente a hipótese de incidência da Súmula 5/STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DIREITO DE VOTO DOS CREDORES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual se discutia a legalidade da decisão que deferiu a consolidação substancial do quadro de credores de sociedades integrantes de grupo econômico, com fundamento na existência de plano de recuperação judicial único e na restrição ao direito de voto dos credores garantidores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso especial diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados e da necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de debate, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 282 do STF (AgInt no relator AR Esp n. 2.582.153/DF, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024) 4. O prequestionamento implícito exige a efetiva discussão do tema jurídico pela instância de origem, o que não se verificou no caso concreto (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, AREsp n. 2.423.648/PE, DJe de 13/11/2024) 5. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no relator Ministro Humberto R Esp n. 2.151.760/SC, Martins, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2024) 6. A análise da ilicitude da consolidação substancial exigiria reexame de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica (AgInt no AR Esp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/10/2023) 7. A jurisprudência do STJ admite a consolidação substancial quando demonstrada confusão patrimonial, interdependência financeira e disfunção societária entre as sociedades do grupo econômico (REsp n. 2.001.535/SP, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/9/2024) 8. A decisão recorrida está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/8/2014) IV. DISPOSITIVO 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.675.730/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

A clareza invocada pela agravante não elimina a controvérsia hermenêutica. Ao contrário, o próprio percurso processual demonstra que o alcance da cláusula, em diálogo com o prazo de cura e com o pedido de recuperação judicial, foi objeto de interpretação pelas instâncias ordinárias.

Não cabe ao STJ, em recurso especial, substituir tal interpretação por outra mais favorável à recorrente.

A agravante atribui especial relevância a acórdãos da 17ª Câmara Cível do TJPR, que teriam reconhecido o vencimento antecipado da dívida pelo pedido de recuperação judicial e restaurado o crédito ao montante integral.

Esse argumento, entretanto, não altera a conclusão da decisão agravada.

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido e a decisão agravada não se fundaram apenas na existência ou inexistência abstrata de decisão anterior sobre o valor do crédito. O fundamento central foi a inviabilidade de, em recurso especial, rever a conclusão fática das instâncias ordinárias quanto à ausência de inadimplemento apto à retomada da execução.

Em segundo lugar, os próprios agravados demonstram que os acórdãos invocados pela recorrente foram proferidos em contexto processual distinto, relacionado à impugnação/habilitação de crédito e ao valor a ser considerado no concurso recuperacional, não à retomada da execução contra coobrigados que não integram a recuperação judicial.

Em terceiro lugar, ainda que tais acórdãos adotem compreensão favorável à tese da credora em outro contexto, sua transposição para estes autos não é possível sem exame comparativo do objeto litigioso, da causa de pedir, das partes envolvidas, do alcance das decisões e dos efeitos processuais produzidos em cada demanda.

O alegado fato novo, portanto, não tem a aptidão, em sede de agravo interno no recurso especial, de transformar controvérsia fático-contratual em questão exclusivamente jurídica. Ao contrário, sua apreciação reforçaria a necessidade de incursão no acervo fático-processual, vedada pela Súmula 7/STJ.

Não se desconhece que documentos supervenientes podem, em situações excepcionais, ser considerados para influir no julgamento. Todavia, isso não autoriza a utilização do agravo interno como via para reabrir a instrução recursal, redesenhar a moldura fática estabelecida na origem ou promover cotejo aprofundado entre processos distintos.

Ademais, acórdão de outro órgão fracionário do mesmo Tribunal, proferido em processo diverso, não possui, por si só, força vinculante capaz de impor ao STJ o afastamento dos óbices sumulares reconhecidos na decisão agravada.

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 506 do CPC ao estender a terceiros, coobrigados não integrantes da recuperação judicial, os efeitos de decisões proferidas em impugnação de crédito e na recuperação judicial.

A tese não se sustenta nos termos em que formulada.

A decisão agravada não afirmou que a coisa julgada formada na impugnação de crédito ou na recuperação judicial produziria efeitos subjetivos automáticos contra terceiros estranhos àqueles feitos. Tampouco assentou que os coobrigados não recuperandos estariam sujeitos aos efeitos próprios da recuperação judicial.

O que se reconheceu foi que a premissa fática invocada pela credora para redirecionar a execução (existência de inadimplemento e vencimento antecipado) já havia sido apreciada e afastada no contexto processual examinado pelas instâncias ordinárias. Essa conclusão, correta ou não, foi extraída do acervo fático-processual e das decisões correlatas analisadas pela origem.

A agravante procura transformar essa conclusão em indevida extensão subjetiva de coisa julgada, mas essa não foi a *ratio decidendi* do acórdão recorrido nem da decisão agravada.

Para que se pudesse acolher a alegação de ofensa ao art. 506 do CPC, seria necessário examinar em profundidade quais decisões teriam sido consideradas, qual seu conteúdo, qual sua extensão, quem nelas participou, qual a relação entre seus fundamentos e o presente processo, e se a origem efetivamente lhes atribuiu eficácia subjetiva contra terceiros ou apenas as utilizou como elemento para compreender a inexistência de inadimplemento.

Essa investigação, novamente, demandaria revolvimento fático-processual, o que não se admite em recurso especial.

A agravante afirma que a mora se configurou automaticamente com o não pagamento da parcela vencida em 31/05/2022, que o prazo de cura apenas permitiria purgar a mora já consumada e que o pedido de recuperação judicial implicaria vencimento antecipado da obrigação, seja por força do art. 333, I, do Código Civil, seja por força contratual.

O argumento não supera os óbices já apontados.

A aplicação dos arts. 333, I, 394 e 401, I, do Código Civil pressupõe definir, no caso concreto, se houve mora juridicamente relevante, se o prazo de cura impactou a caracterização do inadimplemento, se o pedido de recuperação judicial foi formulado em momento capaz de impedir ou alterar a exigibilidade imediata da obrigação, e se a cláusula contratual de vencimento antecipado incide nos termos pretendidos pela credora.

Essas questões foram resolvidas pelas instâncias ordinárias em sentido desfavorável à agravante. O acórdão recorrido concluiu, em substância, que o prazo de cura estava em curso quando do pedido de recuperação judicial e que não houve inadimplemento apto a ensejar vencimento antecipado:

"Veja, nessa oportunidade a parte ora agravante, inclusive, interpôs o recurso de agravo de instrumento sob nº 0075415-65.2023.8.16.0000, qual fora analisado por este E. Tribunal de Justiça, que decidiu que de fato não havia que se cogitar em vencimento antecipado da dívida considerando que o prazo de cura estava em curso ao momento do ajuizamento da recuperação judicial. Ademais, como dito na decisão monocrática ora agravada, não bastassem ambas as análises, ainda houve reiteração da questão na decisão de mov. 1.849.1 da Recuperação judicial, conforme transcrição: Isso porque, da análise dos autos pode-se verificar que, na impugnação nº 3976-66.2023.8.16.0170, foi definido o valor do crédito da TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII em R\$S/A 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), acrescido do valor relativo aos encargos moratórios previstos na cláusula 1.2.5, ante a inexistência de inadimplência por parte do GRUPO RECUPERANDO. Ou seja, restou afastada a mora dos devedores, desconsiderando, portanto, o alegado descumprimento do acordo, haja vista a distribuição da ação de Recuperação Judicial e, em consequência, limitando o crédito no valor supramencionado. Trata-se, como bem ressaltado na petição do mov. 1790.1, de consequência lógica das sentenças proferidas nas impugnações de crédito, que, ao redimensionar a verba principal pelo valor global de R\$ 13.500.000,00, trouxe a necessidade de recálculo da verba acessória relativa

aos honorários advocatícios embutidos no acordo redimensionado na sentença, tornando, assim, ilíquida a verba honorária. Ou seja, a questão relativa à possibilidade de se exigir o débito dos coobrigados já foi amplamente analisada em autos correlatos, sendo que uma nova análise, nesta oportunidade, incorreria em evidente violação ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada das decisões anteriores. Não bastasse, diversamente do que sustenta o agravante, de fato há a competência do juízo falimentar que analisou a questão diante do melhor interesse a todos os envolvidos, dotado de universalidade, sendo o Magistrado competente para conhecer e analisar todas as ações sobre bens e interesses do falido. Assim sendo, ainda que os coobrigados não estejam cadastrados como parte na Ação de Recuperação Judicial, fato é que o crédito perseguido compõe os interesses e negócios jurídicos realizados pela empresa recuperanda, e, por este sentido, foi incluído no Plano de Recuperação, o que se mostra escorreito e não pode ser alterado nesta oportunidade. Assim, considerando que a questão já foi analisada, entendo que não merece conhecimento o presente recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Neste sentido é o entendimento da Jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO ANTERIORMENTE EXAMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO NOVO PARA O REEXAME DO PEDIDO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO ART. 507 CONHECIDO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0036189- 87.2022.8.16.0000 Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 24.06.2022) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA ANTE A PRESENÇA DE FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO DO DIREITO DA PARTE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - - Curitiba - Rel.: 0025042-37.2017.8.16.0001/1 DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 17.04.2023) Por fim, constata-se que em mov. 42.1 a parte agravante informou a ocorrência de um fato novo, considerando o julgamento do recurso de embargos de declaração 0055047-98.2024.8.16.0000, proferido pela 17ª Câmara Cível, qual corroborou com a tese aventada no recurso. Todavia, analisando aqueles autos, ainda que o julgamento de fato tenha sido superveniente à interposição do recurso, não há que se falar em fato novo, considerado que em nada interfere no objeto da presente ação. Constata-se que naquela oportunidade, a Desembargadora Substituta Dilmari Helena Kessler apenas entendeu que, com o pedido da recuperação, houve a extinção da possibilidade de quitação integral da dívida com o abatimento do preço, devendo o crédito ser restaurado ao montante inicialmente apontado pelo administrador. Cf. trecho: Aqui, de início, impende destacar que, neste momento, é irrelevante a análise sobre ser válida, ou não, a cláusula de vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de recuperação judicial, pois a embargante não se insurge perante a submissão do seu crédito a concurso, mas tão somente busca a retificação do respectivo valor habilitado. Portanto, se o acordo celebrado entre as partes não importou em novação (que deve ser inequívoca), não há como preservar a dívida como prevista naquele ajuste, uma vez que as partes consignaram expressamente que a quitação da dívida integral pelo pagamento de trinta milhões de reais ocorreria por liberalidade e se, e somente se, não ocorresse uma das situações listadas na cláusula 3.1, dentre as quais estão a mora dos devedores e o pedido de falência ou recuperação judicial de quaisquer controladas diretas ou indiretas do grupo devedor: “3.1 Na ocorrência de qualquer das situações a seguir, observado o prazo de cura (...), qual seja, 10 (dez) dias – será decretado o vencimento antecipado deste Instrumento, com a retomada das Execuções de forma com que o valor incontroverso será imediatamente devido independentemente de envio de notificação prévia: a) Mora dos devedores no pagamento de qualquer das

parcelas; b) Caso o presente instrumento, as garantias, seus termos ou condições sejam total ou parcialmente contestados, atacados, questionados ou revisados pelos devedores, perante qualquer foro ou instância judicial; c) Decretação de falência ou de insolvência civil de qualquer dos DEVEDORES de/ou quaisquer de suas controladas diretas ou indiretas; (ii) pedido de autofalência por quaisquer dos DEVEDORES por quaisquer de suas/ou controladas diretas ou indiretas; (iii) pedido de falência, formulado a partir da assinatura deste, de quaisquer dos DEVEDORES de quaisquer de/ou suas controladas diretas ou indiretas formulado por terceiros não elidido no prazo legal; (iv) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial de quaisquer dos DEVEDORES de quaisquer de suas/ou controladas diretas ou indiretas, independentemente do deferimento do respectivo pedido; ou (v) liquidação, dissolução ou extinção de quaisquer dos DEVEDORES de quaisquer de suas controladas diretas ou indiretas; d)e/ou caso as declarações ou garantias materiais prestadas, e que impactem de forma relevante no pagamento das Parcelas, por quaisquer dos DEVEDORES neste Instrumento, sejam ou se mostrem inverídicas, falsas ou incorretas. 3.2. Na hipótese de decretação de vencimento antecipado, os DEVEDORES deverão pagar ao CREDOR o valor total das Parcelas vincendas, devidamente atualizado desde a Data-Base até a data de seu efetivo pagamento pela média aritmética entre o IGP-DI e o INPC/IBGE, acrescido dos respectivos Encargos Moratórios, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de retomada da Execução 514 e da Execução 555, sem prejuízo de medidas adicionais cabíveis. Retomada as execuções, os Devedores decairão do direito de quitar o valor das parcelas nos termos previstos neste Instrumento” (mov. 1.16). Assim, com o pedido de recuperação, foi extinta a possibilidade de quitação integral da dívida do grupo devedor com abatimento de preço (o que a embargante denomina “bônus de adimplemento pontual”), pelo que o crédito da embargante deve ser restaurado ao montante inicialmente apontado pelo administrador judicial. Ou seja, em nada interfere no presente acórdão eis que o objeto de análise se mostra diverso, mesmo porque a referida decisão ainda considerou que o inadimplemento somente ocorreria após o prazo de cura de 10 dias, sendo que houve o ajuizamento da recuperação judicial em momento anterior, o que reforça a conclusão adotada pelo MM. Magistrado a quo acerca da suspensão da presente demanda.”

A pretensão de rever tal conclusão não se limita à interpretação dos dispositivos legais indicados. Depende da reavaliação da cronologia negocial, da função do prazo de cura no acordo, do alcance da cláusula 3.1 e dos efeitos concretos das decisões proferidas nos autos correlatos.

Não há, portanto, violação direta e frontal aos dispositivos do Código Civil, mas inconformismo com a premissa fática e contratual estabelecida pela origem.

Também não procede a alegação de afronta ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, à Súmula 581/STJ e ao Tema Repetitivo 885/STJ.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções contra coobrigados, fiadores ou devedores solidários. Essa compreensão não foi afastada pela decisão agravada.

Ocorre que a aplicação dessa orientação pressupõe a existência de crédito exigível contra os coobrigados nos termos pretendidos pela credora. No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que não se configurou inadimplemento apto a deflagrar o vencimento antecipado e a retomada executiva.

Enquanto subsistir essa premissa, não há campo útil para aplicação da tese segundo a qual a recuperação judicial não impede a execução contra coobrigados. A discussão não é se a recuperação judicial suspende ou extingue, em abstrato, a execução contra terceiros, mas se a

execução poderia ser retomada com fundamento em vencimento antecipado que a origem reputou não configurado.

A agravante pretende utilizar o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e a jurisprudência desta Corte como forma de superar a premissa fática que lhe é desfavorável.

Tal expediente não é possível.

O referido dispositivo conserva os direitos do credor contra coobrigados, mas não autoriza o STJ a reconhecer, em recurso especial, fato jurídico que a origem afastou mediante análise do contrato e do contexto processual.

A agravante dedica parte do agravo interno a sustentar a validade da cessão de crédito realizada em seu favor e sua consequente legitimidade.

O ponto, todavia, não foi determinante para a decisão agravada.

O recurso especial não deixou de ser conhecido por ilegitimidade da CEPAM, nem por invalidade da cessão.

A decisão agravada apoiou-se na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e na impossibilidade de revisão da premissa fático-contratual relativa ao inadimplemento e ao vencimento antecipado.

Assim, ainda que se admita, para fins argumentativos, a regularidade da cessão e a legitimidade da agravante, tal circunstância não altera o resultado do julgamento. A titularidade do crédito não elimina a necessidade de superar os óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.033 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420021-4

Número de Origem:

00002254819988160170 00684677320248160000 01055932620258160000 1055932620258160000
105593262025816000000002254819988160170 2254819988160170 684677320248160000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEPAM HOLDING LTDA

ADVOGADOS : TAISA MAIARA VIERA BUSS - PR054135

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

AGRAVADO : DILCEU JOAO SPERAFICO

AGRAVADO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO

ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288

MARCELO DALANHOL - PR031510

RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841

CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807

GRACIELE ANTON - PR102951

IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984

AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : AMALIA TARCILA SPERAFICO

AGRAVADO : DENIS SPERAFICO

AGRAVADO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO

AGRAVADO : DILSO SPERAFICO

AGRAVADO : HOSANA MARIA CONTI

AGRAVADO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO

AGRAVADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
ISABELA VOGAN KUNKEL MOURA - SP489098
INTERES. : JOSIANE GRAPEGGIA
INTERES. : ANDERSON LUIS GRAPEGGIA
INTERES. : GENTIL GRAPEGGIA JUNIOR
INTERES. : MARIANA GRAPEGGIA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEPAM HOLDING LTDA
ADVOGADOS : TAISA MAIARA VIERA BUSS - PR054135
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVADO : IRACI JOSEFINA SPERAFICO
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVADO : DENIS SPERAFICO
AGRAVADO : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
AGRAVADO : DILSO SPERAFICO
AGRAVADO : HOSANA MARIA CONTI
AGRAVADO : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
ANA CLAUDIA SILVA LACERDA - SP350670
JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
ISABELA VOGAN KUNKEL MOURA - SP489098
INTERES. : JOSIANE GRAPEGGIA
INTERES. : ANDERSON LUIS GRAPEGGIA

INTERES. : GENTIL GRAPEGGIA JUNIOR
INTERES. : MARIANA GRAPEGGIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026